



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2047674 - RS (2023/0009975-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**EMBARGANTE** : **FUNDACAO LUTERANA DE DIACONIA**  
**ADVOGADOS** : **LEONARDO KAUER ZINN - RS051156**  
                  : **LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO - RS052730**  
                  : **EDUARDO PIMENTEL PEREIRA - RS075002**  
                  : **CLÁUDIA CASTANHO DUTRA - RS096550**  
                  : **PAULO VENICIO NEVES - RS073878**  
**EMBARGADO** : **FAZENDA NACIONAL**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NA ORIGEM. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMUNIDADE. TEMA 32 DO STF. ART. 14 DO CTN. ART. 29 DA LEI 12.101/2009. LEI 11.457/2007. ISENÇÃO. EFEITOS DO CEBAS. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTO.

I - Os embargos merecem parcial acolhimento, apenas para fins de esclarecimento. Cumpre asseverar que desde as razões dos embargos de declaração a parte formulou requerimento no sentido de que os efeitos da isenção retroagissem ao ano de 2009, data em que se entendeu que a entidade embargante preencheu os requisitos para a concessão da isenção, considerando, inclusive, a posição do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.480, em que se assentou o fato de que o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) possui natureza declaratória, "retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade."

II - Ou seja, a retroação dos efeitos do certificado CEBAS pode ocorrer para além de primeiro de janeiro do exercício anterior, para datas ainda mais longínquoas, a depender de quando, no reconhecimento do requerimento administrativo, a entidade tenha preenchido os requisitos (um reconhecimento da Administração Tributária no processo administrativo).

III - Portanto, no caso dos autos, o acórdão recorrido ensaiou a aplicação de um entendimento formado no âmbito do TRF4 "retroação a primeiro de janeiro do exercício seguinte", mas ao final, concluiu por conceder somente retroativo à data do requerimento administrativo. Os

embargos de declaração manejados para aclarar a suposta "contrariedade" buscou somente a retroação à 2009, nada tratando da suposta contrariedade, nem tão pouco, arguindo, em sede de recurso especial, eventual ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que demonstra a manifesta preclusão da matéria.

IV - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

V - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

VI - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para fins de esclarecimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2047674 - RS (2023/0009975-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**EMBARGANTE** : FUNDACAO LUTERANA DE DIACONIA  
**ADVOGADOS** : LEONARDO KAUER ZINN - RS051156  
LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO - RS052730  
EDUARDO PIMENTEL PEREIRA - RS075002  
CLÁUDIA CASTANHO DUTRA - RS096550  
PAULO VENICIO NEVES - RS073878  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NA ORIGEM. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMUNIDADE. TEMA 32 DO STF. ART. 14 DO CTN. ART. 29 DA LEI 12.101/2009. LEI 11.457/2007. ISENÇÃO. EFEITOS DO CEBAS. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTO.

I - Os embargos merecem parcial acolhimento, apenas para fins de esclarecimento. Cumpre asseverar que desde as razões dos embargos de declaração a parte formulou requerimento no sentido de que os efeitos da isenção retroagissem ao ano de 2009, data em que se entendeu que a entidade embargante preencheu os requisitos para a concessão da isenção, considerando, inclusive, a posição do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.480, em que se assentou o fato de que o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) possui natureza declaratória, "retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade."

II - Ou seja, a retroação dos efeitos do certificado CEBAS pode ocorrer para além de primeiro de janeiro do exercício anterior, para datas ainda mais longínquas, a depender de quando, no reconhecimento do requerimento administrativo, a entidade tenha preenchido os requisitos (um reconhecimento da Administração Tributária no processo administrativo).

III - Portanto, no caso dos autos, o acórdão recorrido ensaiou a aplicação de um entendimento formado no âmbito do TRF4 "retroação a primeiro de janeiro do exercício seguinte", mas ao final, concluiu por conceder somente retroativo à data do requerimento administrativo. Os

embargos de declaração manejados para aclarar a suposta "contrariedade" buscou somente a retroação à 2009, nada tratando da suposta contrariedade, nem tão pouco, arguindo, em sede de recurso especial, eventual ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que demonstra a manifesta preclusão da matéria.

IV - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

V - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

VI - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para fins de esclarecimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou agravo interno. O recurso foi julgado pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante os seguintes vícios no acórdão embargado:

[...]

No recurso especial de fls.373/386, a recorrente alegou violação à legislação federal em face do seguinte trecho do acórdão regional(fl. 362/363):

“(...) durante o prazo de análise do pedido administrativo de CEBAS, o prazo prescricional previsto no art. 168, I, do CTN, encontra-se suspenso (forte no art. 4º do Decreto 20.910/1932). De outra banda, a prescrição da repetição do indébito é disciplinada pelo art. 168, I, do CPC e pelo art. 3º da LC 118/2005, limitando-se ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. No presente caso, a parte autora protocolou requerimento de concessão de CEBAS em 14/12/2012 (Evento 1, OUT7, do processo originário) e a certificação foi concedida em 28/04/2015 (Evento 1, OUT6, dos autos de origem). Logo, para fins de repetição do indébito, o intervalo de

14/12/2012 a 28/04/2015 representa a suspensão do prazo prescricional. Assim, tendo sido ajuizada a presente demanda em 03/12/2019, encontram-se prescritas as parcelas devidas antes de 20/07/2012. (...)

[...]

Sucessivamente, ao entender que o recorrente não logrou êxito em fundamentar adequadamente a ocorrência de suposta incorreção da interpretação jurídica realizada pelo Tribunal de origem acerca do comando normativo dos dispositivos legais indicados como violados, a decisão embargada omitiu-se das alegações de que, na verdade, o aresto regional “fez a conta errada” em relação à retroação dos efeitos do CEBAS. Para tanto, é de ver o que está expressamente descrito no acórdão regional: “No presente caso, a parte autora protocolou requerimento de concessão de CEBAS em 14/12/2012”, sendo que no mesmo excerto, o a v. decisão conclui, erroneamente, que “o intervalo de 14/12/2012 a 28/04/2015 representa a suspensão do prazo prescricional”.

No mesmo passo, entendendo que não foi demonstrada a delimitação clara da violação da matéria inculpada nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizando o necessário confronto interpretativo, omitiu-se o v. acórdão embargado quanto às alegações de que está errada a proposição descrita no acórdão regional, porque não considerou o ano de 2011 também como direito à suspensão da prescrição da imunidade, conforme resultante da norma haurida desse sodalício que termina a retroação dos efeitos do CEBAS a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais.

[...]

É o relatório.

## VOTO

Os embargos merecem parcial acolhimento, apenas para fins de esclarecimento da questão da retroação dos efeitos do CEBAS - Certificado de entidade beneficente e a data do protocolo administrativo.

A suposta contagem "errada" do Tribunal de origem quanto a concessão da isenção, no caso, retroagir até a data de um ano do protocolo do procedimento, não merece guarida, porquanto a retroação foi levada em conta pelo Tribunal de origem, senão veja-se do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Portanto, os efeitos do CEBAS retroagem a 1º de janeiro do ano anterior ao do requerimento da certificação, pois em tal período é que devem ser comprovados os requisitos exigidos em lei. Nesse sentido: TRF4, Apelação Cível nº 5055052-20.2019.4.04.7100, Segunda Turma, ago/2021.

Como a entidade autora ingressou com pedido administrativo de CEBAS em 2012 (Evento 1, OUT7, dos autos de origem), os efeitos da certificação retroagem à data de 01/01/2011, respeitada a prescrição antes reconhecida.

Contudo, na parte dispositiva da decisão colegiada no Tribunal de origem (fl. 343) o colegiado reconheceu apenas o intervalo de "20/7/2012 a maio de 2015" senão vejamos:

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de falta de interesse de agir da autora, acolher a preliminar de ausência de interesse recursal da União quanto ao período posterior a maio de 2015, negar provimento à apelação da autora e da União e dar parcial provimento à remessa necessária para reconhecer o direito à imunidade tributária (art. 195, § 7º da CRFB) quanto às contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e ao PIS e à isenção quanto às contribuições a terceiros no intervalo de 20/07/2012 a maio de 2015 (respeitada a prescrição e a limitação do pedido).

Feitas tais considerações, cumpre asseverar que desde as razões dos embargos de declaração a parte formulou requerimento no sentido de que os efeitos da isenção retroagissem ao ano de 2009, data em que se entendeu que a entidade embargante preencheu os requisitos para a concessão da isenção, considerando, inclusive, a posição do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.480, em que se assentou o fato de que o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) possui natureza declaratória, "retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade."

Ou seja, a retroação dos efeitos do certificado CEBAS pode ocorrer para além de primeiro de janeiro do exercício anterior, para datas ainda mais longínquas, a depender de quando, no reconhecimento do requerimento administrativo, a entidade tenha preenchido os requisitos (um reconhecimento da Administração Tributária no processo administrativo).

Portanto, no caso dos autos, o acórdão recorrido ensaiou a aplicação de um entendimento formado no âmbito do TRF4 "retroação a primeiro de janeiro do exercício seguinte", mas ao final, concluiu por conceder somente retroativo à data do requerimento administrativo.

Os embargos de declaração manejados para aclarar a suposta "contrariedade" buscou somente a retroação à 2009, nada tratando da suposta contrariedade, nem tão pouco, arguindo, em sede de recurso especial, eventual ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que demonstra a manifesta preclusão da matéria.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de

declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

O acórdão é claro e sem obscuridades quanto aos vícios indicados pela parte embargante, conforme se confere dos seguintes trechos:

[...]

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

2.1 Falta de interesse de agir da autora x falta de interesse recursal da União. Assiste razão à parte autora. O objeto da presente demanda limita-se ao período de dezembro de 2009 a maio de 2015 (vide exordial e documento anexados no Evento 1, INIC1, p. 8 e OUT5, ambos dos autos de origem). Assim, afastado a preliminar de parcial falta de interesse de agir da parte autora, arguida pela União, e acolho a preliminar de ausência de interesse recursal da União, alegada pela demandante.

2 . 2 Nulidade do processo por falta de produção probatória. A matéria se confunde com o mérito da ação.

[...]

O que precisa ser analisado, por ora, é o marco inicial dos efeitos do direito ora reconhecido.

[...]

Portanto, os efeitos do CEBAS retroagem a 1º de janeiro do ano anterior ao do requerimento da certificação, pois em tal período é que devem ser comprovados os requisitos exigidos em lei. Nesse sentido: TRF4, Apelação Cível nº 5055052-20.2019.4.04.7100, Segunda Turma, ago/2021.

Como a entidade autora ingressou com pedido administrativo de CEBAS em 2012 (Evento 1, OUT7, dos autos de origem), os efeitos da certificação retroagem à data de 01/01/2011, respeitada a prescrição antes reconhecida.

Pois bem. No presente caso, a demandante foi portadora de CEBAS de 28/04/2015 a 27/04/2018 (Evento 1, OUT6, dos autos de origem), sendo que pretende o reconhecimento da imunidade e da isenção de 14/12/2009 até maio de 2015.

A documentação acostada com a exordial, demonstra o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação em conjunto como CEBAS (vejam-se, no processo originário, especialmente o documento anexado no Evento 1, ESTATUTO3). Ademais, a União não demonstrou que as previsões do estatuto não estariam sendo cumpridas pela entidade, prevalecendo, assim, a presunção de boa-fé da parte autora. Logo, viável a fruição da imunidade tributária e da isenção pretendidas.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

[...]

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl 8.826/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.)

Cumprido ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para fins de esclarecimento, sem efeitos modificativos.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 2.047.674 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0009975-3

Número de Origem:  
50933160920194047100

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

### Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO LUTERANA DE DIACONIA

ADVOGADOS : LEONARDO KAUER ZINN - RS051156

LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO - RS052730

EDUARDO PIMENTEL PEREIRA - RS075002

CLÁUDIA CASTANHO DUTRA - RS096550

PAULO VENICIO NEVES - RS073878

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - IMUNIDADE

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO LUTERANA DE DIACONIA

ADVOGADOS : LEONARDO KAUER ZINN - RS051156

LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO - RS052730

EDUARDO PIMENTEL PEREIRA - RS075002

CLÁUDIA CASTANHO DUTRA - RS096550

PAULO VENICIO NEVES - RS073878

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2023